ACO-UTR-344/2023

Processo	-	TC/004686/2018
Contratante	-	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Contratada	-	Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.
Contrato	-	11/Amlurb/2018 R$ 157.307.217,00
Objeto	-	Contratação, em caráter emergencial, para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Lotes II e V

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SP REGULA. Serviços de limpeza pública. 1. O Processo de contratação deve conter orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Art. 6º, IX, f, L 8.666/1993. 2. A situação emergencial deve ser justificada. 3. O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução e prever todas as cláusulas necessárias. Art. 54, § 2º, art. 55, III, IV, VII e XI, L 8.666/1993. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Junte aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial. Art. 6º, 9º, f, L. 8.666/1993. 2. Justifique adequadamente a escolha do contratado. Art. 26, p.u., II, L 8.666/1993. 3. Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, e relatados englobadamente os processos TC/004686/2018, TC/004680/2018 e TC/010129/2018, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 11/Amlurb/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em razão das deficiências constatadas e no intuito de promover o aperfeiçoamento na elaboração de instrumentos contratuais similares, em expedir as seguintes determinações à Origem, alertando que sua não implementação poderá acarretar apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo:

1 – Juntar aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao art. 6º, IX, "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Justificar adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93.

3 – Estabelecer com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal nº 8.666/93.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/08/2023 12:06:41 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/08/2023 12:28:53 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n.s 4.686/18, 4.680/18 e 10.129/18

Interessado: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e Empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A

•

Objeto: Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública correspondente aos Lotes II e V no município de São Paulo.

EMENTA

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AMLURB. 1. O Processo de contratação deve conter orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Art. 6º, IX, "f", Lei 8.666/93. 2. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Art. 67, Lei 8.666/93. 3. Os procedimentos para aplicação dos Autos de Constatação de Irregularidade Contratual devem ser realizados de forma célere e eficaz. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Junte aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial. 2. Justifique adequadamente a escolha do contratado. 3. Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual. 4. Promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato. 5. Promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho. 6. Reveja os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos ACICs a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato.

Trata o TC 4.686/2018 de análise formal do Termo de Contrato nº

11/AMLURB/2018 (fls. 04/15), firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e a empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A, tendo como objeto a Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública correspondente aos Lotes II e V no município de São Paulo conforme descrito na Lei Municipal nº 13.478/2002, inclusive os constantes no inciso V do art. 23, ou seja, a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, exclusive poços de visita, galerias fluviais e correlatos; exclusive da mesma forma os previstos no inciso VIII do art. 23, que engloba a limpeza das áreas e tanques de contenção de enchentes, além do art. 24, que contempla os serviços de natureza paisagística ou urbanística.

Referido ajuste foi assinado em 12.06.18 (fl. 04), no valor de R$ 157.307.217,00 para o período de 180 dias corridos.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 38/94, apresentando as seguintes conclusões:

C.14.1 - Não consta do processo SEI a planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em afronta ao art. 6º, IX, “f” da LF nº 8.666/93;

C.14.3 – subitem a - A contratação emergencial em apreço decorre, mais uma vez, de "emergência fabricada". Entretanto, por tratar-se de serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, entendemos justificada a contratação, sem prejuízo de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM), para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF nº

8.429/1992, diante da presença de fortes elementos dessa prática, bem como de expedição de determinação ao órgão de controle interno (CGM) para que instaure procedimento de tomada de contas junto à Amlurb, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno do TCM/SP.

Ademais, buscando evitar que novas contratações diretas ocorram, entendemos prudente seja assinado prazo para que a Amlurb adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, IX da Constituição Federal;

C.14.3 – subitem b - Não resta justificada a escolha do contratado, em afronta ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93;

C.14.5 - A falta de justificativa para as variações nos custos unitários entre os contratos emergenciais vigentes, bem como a adoção de BDI´s diferentes afeta a comprovação da vantajosidade da contratação e infringe o inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93;

C.14.13 - O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e não prevê todas as cláusulas necessárias, em desacordo, especialmente, com o art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da LF nº 8.666/93;

C.14.15 - Não constam do processo administrativo documentos aptos a comprovar a prestação da garantia conforme exigida pelo Contrato nº 11/2018, em infringência ao art. 56 de LF nº 8.666/93;

C.14.16 - A cláusula 17.4 do contrato, que estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias de duração da contratação, contados do dia do recebimento da Ordem de Início, desconsiderando a obrigatoriedade de manutenção da contratação de emergência apenas enquanto perdura a situação emergencial, em infringência ao art. 24, IV da LF nº 8.666/93.

Entendeu, ao final, justificada a contratação por se tratar de serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, com sugestão de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como de expedição de determinação ao órgão de controle interno (CGM) para que instaure procedimento de tomada de contas junto à Amlurb, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno do TCM/SP.

À fl. 51, foi determinada a expedição de ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e para a contratada INOVA Gestão de Serviços Urbanos S/A para conhecimento e manifestação. A AMLURB, às fls. 72/104 e a Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A., às fls. 105/165, apresentaram manifestações e documentos.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve os apontamentos C.14.1, C.14.3 subitem a, C.14.3 subitem b, C.14.5 e C.14.13 e superado os apontamentos C.14.15 e C.14.16.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 175/182, acompanhou a Auditoria no sentido da irregularidade do Contrato 11/2018 e sugeriu a oitiva dos responsáveis pelo ajuste e da SMSUB, diante do disposto no artigo 12, II, do Decreto Municipal n. 58.410/2018 para conhecimento e manifestação.

À fl. 183, foi determinada a expedição de ofício: -à SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS; -ao Sr. EDSON TOMAZ DE LIMA

FILHO – Pres. AMLURB; -ao Sr. EVALDO AZEVEDO – Diretor de Gestão Serviços AMLURB; -à CINTIA FABIANO DA S. CAVARELI – Chefe da Assessoria Jurídica Substituta.

A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, prestou esclarecimentos às fls. 209/220 e a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), apresentou resposta às fls. 224/320.

Diante das novas informações, a Coordenadoria VI, às fls. 330/335, manteve os apontamentos C.14.1, C.14.3 - subitem a, C.14.3 - subitem b, C.14.5 e C.14.13.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 337/351, opinou pela irregularidade do Termo de Contrato n. 11/AMLURB/2018, com exceção dos itens C.14.15 e C.14.16 do Relatório de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 355/364, requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando regular a contratação e subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato nº 11/AMLURB/2018.

O **TC 4.680/2018** trata da execução do Contrato 11/AMLURB/2018 junto às **Prefeituras Regionais Mooca e Lapa**.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de acompanhamento, na área de abrangência das **Prefeituras Regionais Mooca e Lapa**, compreendendo

o período de 12.06.2018 a 06.07.2018, apresentando as seguintes conclusões:

4.1. Não houve fiscalização do Contrato nº 11/AMLURB/2018 no período de 14 a 21.06.2018, por orientação da própria AMLURB, em infringência ao art. 67 da LF nº 8.666/93 e à cláusula 13.4 do contrato. (item 3.3.2)

4.2. Em relação à fiscalização do Contrato nº 11/AMLURB/2018 pela PR-MO e pela PR-LA, concluímos pela ineficiência e falta de efetividade da mesma em face da quantidade de serviços a serem fiscalizados, tendo em vista o apontado no item 3.2.3 (no que concerne à baixa quantidade de Agentes Fiscalizadores) e nos itens 3.3.1 e 3.4.1 (ausência de equipamentos necessários para o uso do Sistema FLIP da AMLURB, ausência de fiscalização eletrônica por outros meios como "chips" e cameras, não inclusão dos serviços de fiscalização da limpeza pública na remuneração por produtividade calculada pelo Sistema de Gestão da Fiscalização e ainda no caso da PR-LA, na não participação da PR-LA na elaboração da programação semanal dos trabalhos a serem executados pela INOVA);

4.3. Em relação à execução do Contrato nº 11/AMLURB/2018, concluímos pela irregularidade da mesma, tendo em vista os apontamentos dos itens 3.3.3, 3.3.4, 3.4.2 e 3.4.3 (execução deficiente dos serviços).

Devidamente oficiadas (fls. 100, 101, 103 e 119), a Contratada ofertou a manifestação de fls. 127/138 e a Origem veio aos autos às fls. 121/125.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve os apontamentos iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim entendeu: (a) pela absorção da conclusão 4.1 ao texto da conclusão 4.2 por divergência da análise substantiva do conteúdo da Informação AMLURB/DGS Nº 9008156; (b) pelo acompanhamento da conclusão 4.2 e intimação das Subprefeituras de Mooca e Lapa para manifestação e possível saneamento da conclusão; (c) pelo acompanhamento da conclusão 4.3 de Auditoria, ressalvando-se a extensão de suas conclusões e sua mácula de toda a execução contratual e a relevância da intimação das Subprefeituras.

Foram oficiadas as Subprefeituras da Mooca (f. 173), da Sé (f. 170), da Lapa (f. 172), de Pinheiros (f. 169), do Butantã (f. 171), de Pirituba/Jaraguá (f. 174) e de Perus (f. 168). Apresentaram manifestações de esclarecimento as Subprefeituras de Pirituba/Jaraguá (f. 176), Sé (fls. 178/179), Perus (fls. 181/182) e Mooca (fls. 184/187).

A Coordenadoria VI mais uma vez manteve suas suas conclusões anteriores, assim como a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 225/233, requereu o acolhimento da execução, ou alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Na sequência foi juntada aos autos manifestação da Subprefeitura de Pinheiros (fl. 243).

Foi providenciada a intimação dos demais servidores indicados como responsáveis pelas possíveis irregularidades. O Sr. Adler Antunes de Carvalho apresentou a manifestação de fls. 261/263. A AMLURB apresentou

os esclarecimentos de fls. 267/270 – reiterados nas fls. 275/278 –, em que há manifestação do Sr. Evaldo Azevedo a respeito dos apontamentos remanescentes.

A Coordenadoria VI considerou que as manifestações analisadas não apresentaram elementos capazes de modificar os apontamentos efetuados, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 301) reiterou sua manifestação de fls. 225/233.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 11/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

O TC **10.129/2018** trata do acompanhamento da execução do Contrato nº 11/2018, realizado junto à **SUB-PJ**, escolhida como amostra.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de acompanhamento, apresentando as seguintes conclusões:

4.1. Em relação à execução dos serviços, constatou-se diversas infringências contratuais identificadas em Relatório Fotográfico: Não coleta de resíduos da varrição; Inexecução da varrição; Inexistência de lixeiras; Falta de capinação, raspagem e/ou pintura de meio fio; Não realização de coleta em pontos viciados (resíduos e entulhos); Não coleta de resíduos orgânicos em calçadas, sarjetas e outros pontos (alto risco à saúde pública); Deficiência na quantidade e qualidade operacional dos Ecopontos (item 3.3.2);

4.2. A fiscalização da SUB-PJ não cumpriu com rigor as determinações da Amlurb quanto ao controle das fiscalizações, ocorrendo por duas vezes infringências aos termos da Resolução nº 118/AMLURB/2018, no preenchimento dos Laudos de Atestação de Serviços Regulares – LASR, no período de 14.06 a 30.11.18. (item 3.4.3);

4.3. Apenas dois Agentes Fiscalizadores que efetivamente verificam a execução do contrato nas ruas da Subprefeitura para um total de 178 setores (trajetos) com 2.130 trechos que constam do Plano de Trabalho em uso (do contrato anterior, e a mesma contratada Inova), e que atingem 534,11 km - eixo, que devem ser fiscalizados diariamente, além da Programação Semanal e das feiras livres (item 3.3.1.a);

4.4. Embora tenham sido geradas 31 ACICs (na SUB-PJ) durante o período examinado (14.06 a 30.11.18), nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados. (item 3.5.2.1);

4.5. O plano de trabalho apresentado contém as mesmas deficiências já elencadas nas fiscalizações anteriores destacando a existência de roteiros de varrição com quilometragens acima da capacidade operacional da equipe de varredores (TC nº 72.004.680/18-42) (item 3.2.2);

4.6. O prazo de 05 dias úteis para a atestação não foi observado nos cinco Processos de Medição analisados da SUB-PJ, em infringência ao disposto nas subcláusulas 9.5 e 9.10 do Contrato nº 11/2018. Verifica-se também que a Inova recebeu os pagamentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2018 sem mesmo o processo de atestação ter sido concluído. Ainda o Termo de Encerramento do processo de atestação referente a setembro de 2018 não estava disponível para consulta no SEI (item 3.4.1);

4.7. Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem

"Processos de Medição", entendemos ser indispensável o relacionamento desses Processos aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados. (item 3.4.2).

Na sequência, apresentaram esclarecimentos: a empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. (peças 28 a 31); a Autarquia Hospitalar Municipal (peça 35); o Sr. Adler Antunes de Carvalho (peça 38); o Sr. Evaldo Azevedo (peça 40); a Sra. Soraia Jabbour (peça 42); o Sr. Marcos Issamu Kiyono (peça 45); a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 57); e o Sr. Juarez Munhoz Picerni (peça 60).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve suas conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, em manifestação de peça 64 e 65, acompanhou, na íntegra, as conclusões alcançadas pela Auditoria, às peças 6 e 62, no sentido da irregularidade da execução do Contrato nº 11/AMLURB/2018 no período analisado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 68, opinou pela aceitação dos efeitos financeiros dos atos realizados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução contratual no período analisado.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 11/2018, firmado por emergência, entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e a empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A, cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública (lote II e V) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as execuções contratuais realizadas.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da auditoria.

Contrato 11/AMLURB/2018:

C.14.1) Não consta do processo SEI a planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em afronta ao art. 6°, IX, "f' da LF n° 8.666/93

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a discriminação de quantitativos foi formatada por lote, respeitando a mesma formatação adotada quando dos processos licitatórios antecedentes: dois lotes e, anteriormente, cinco lotes.

Por se tratar de circunstância emergencial, na preocupação apenas de não ferir a ampla competitividade na seleção da melhor proposta, dando-se oportunidade a outras empresas do segmento apresentarem seus custos, tal como nas licitações deste segmento, informa que a contratação se firmou

por lote e não por Subprefeitura.

A Contratada alega que a instrução do processo administrativo de contratação é atribuição exclusiva do Administrador Público, razão pela qual a INOVA não pode ser responsabilizada e apenas aguarda a manifestação da autoridade competente.

Para a Auditoria, a ausência das planilhas de quantitativos discriminados por subprefeitura impede a realização da análise comparativa dos custos unitários da primeira contratação emergencial (dois lotes) com os custos unitários da segunda contratação emergencial (seis lotes), impossibilitando também a aferição do desconto linear de 5%, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a Auditoria ter constatada a ausência de planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, com infringência ao art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei Federal nº 8.666/93, verifico que não foram adotadas alternativas metodológicas que pudessem avaliar eventuais prejuízos decorrentes da contratação.

Dessa forma, a ausência da análise da planilha não significa necessariamente que os preços não acompanharam os valores praticados no mercado, portanto, não há informações suficientes para conclusão do apontamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

C.14.3 - subitem a - A contratação emergencial em apreço decorre, mais uma vez, de "emergência fabricada". Entretanto, por

tratar-se de serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, entendemos justificada a contratação, sem prejuízo de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução n° 03/2002 - TCM), para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF n° 8.42911992, diante da presença de fortes elementos dessa prática, bem como de expedição de determinação ao órgão de controle interno (CGM) para que instaure procedimento de tomada de contas junto à Amlurb, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno do TCM/SP.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que mesmo publicando o procedimento de licitação sofreu desde então questionamentos inúmeros, de ôrgãos de controle interno e externo, principalmente em face da escolha da modalidade licïtatória.

Ressalta que, na época, estavam sendo implementadas as trocas dos administradores públicos com a posse do Chefe do Executivo Municipal em 2017, como devidamente justificado no Processo Administrativo. (fls. 32 à 40).

Alega, por fim, que não houve qualquer intenção de causar prejuízos à AMLURB, sequer lesar o interesse público proferindo atos dolosos ou culposos de qualquer natureza pelos servidores envolvidos no processo da licitação, bem como da presente contratação direta e que os preços apresentados na presente contratação direta se mostraram condizentes com

o mercado, revelando preços, aliás, melhores àqueles apresentados na contratação anterior, dada a aplicação de desconto de 5% sobre os valores praticados nos ajustes vigentes.

A Contratada entende que a situação emergencial restou devidamente caracterizada diante da natureza essencial dos serviços de limpeza urbana, não podendo cogitar a solução de continuidade e, por isso, a insuficiência de prazo para licitação ensejou a contratação emergencial.

Para a Auditoria, a situação emergencial está justificada uma vez que presentes seus pressupostos: a) concreta e efetiva potencialidade do dano e b) adoção de via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Entretanto, entende que a situação emergencial teve causa na publicação tardia do edital para contratação dos serviços de limpeza urbana, cuja da designada para abertura da sessão - 17.05.20 18 - e o termo final das contratações emergenciais até então vigentes – 13.06.2018 - contabilizavam-se apenas 28 dias corridos, apenas 18 deles dias úteis, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico das informações constantes dos autos que motivos diversos e relevantes concorreram para o atraso da abertura o procedimento licitatório que não devem ser desprezados por este Tribunal.

Nessa época, a cidade passava por mudanças com a posse do novo Chefe do Executivo Municipal em 2017, sendo implementada a troca dos administradores públicos, como é comum ocorrer a cada mudança de prefeito.

Ademais, após a publicação do edital, em razão da complexidade da matéria, inúmeros questionamentos foram apresentados pelos órgãos de controle interno e externo da Administração.

Além disso, houve a suspensão do procedimento, por determinação da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, exigindo da AMLURB providências para que não houvesse a descontinuidade na coleta de aproximadamente dezoito mil tonelada de lixo/dia na Cidade de São Paulo.

Por todos esses motivos e considerando que a própria Auditoria reconheceu caracterizada a situação emergencial, me parece razoável acolher as justificativas apresentadas, entendendo que o presente apontamento pode ser superado.

C.14.3 - subitem b - Não resta justificada a escolha do contratado, em afronta ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a escolha dos prestadores para cada um dos seis lotes obedeceu aos critérios de reconhecida capacidade de execução dos serviços, além da capacidade de contratar com a Administração Pública e da concordância expressa com o valor praticado atualmente reduzido linearmente em 5%.

Para a Auditoria, ainda que a contratada tenha comprovado capacidade técnica operacional para execução do serviço, não foram apresentados critérios objetivos que justifiquem a contratação da Inova

sendo que, ao menos outras três empresas manifestaram interesse em prestar os serviços, as quais sequer foram consultadas, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a Auditoria tenha entendido pela ausência de justificativa para a contratação, há informações nos autos de que o Agrupamento 1 era remunerado pelo preço ajustado de R$ 41.301.769,20 e, pela contratação emergencial, passou a ser remunerado pelo valor de R$ 39.236.680,74.

No Agrupamento 2, o preço ajustado era de R$ 40.955.056,69, sendo reduzido para o valor de R$ 38.136.576,26, demonstrando em ambos os casos uma redução de aproximados 5%.

Assim, entendo que mesmo tendo a Administração que assumir contratos emergenciais, os preços globais se mantiveram em patamares aceitáveis, em relação às contratações anteriores, em razão da concordância da empresa com a redução do valor.

Considerando que a contratada obedeceu aos critérios de reconhecida capacidade de execução dos serviços, capacidade de contratar com a Administração Pública e redução do preços, me parece razoável relativizar a falha para considerar superado o apontamento.

C.14.5 - A falta de justificativa para as variações nos custos unitários entre os contratos emergenciais vigentes, bem como a adoção de BDIs diferentes afeta a comprovação da vantajosidade da contratação e infringe o inciso Iii do parágrafo único do art. 26 da LF n°

8.666/93

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que os contratos 17 e 18/SMPR/COGEL/2017 contratavam as empresas Soma e Inova dividindo a cidade em dois Agrupamentos. Informa que a Inova detinha o Agrupamento 1 realizando os serviços pelo preço ajustado de R$ 41.301.769,20. Este mesmo Agrupamento no contrato atual tem a redução de 1 Agrupamento da Inova e a inserção do Consórcio Trevo.

Ressalta que o valor final, após as mudanças propostas, chegou a um valor de R$ 39.236.680,74, mais de 5% de redução com referencia aos contratos anteriores.

Defende que a mesma alteração foi inserida no Agrupamento 2, que tinha o Consórcio Soma executando os serviços pelo preço ajustado de R$ 40.955.056,69. Após a retirada de 1 Lote do Consórcio Soma e a inserção da SUSTENTARE o valor final é de R$ 38.136.576,26.

Entende que a redução linear foi de 5% no total dos contratos e a diferença são atualizações pontuais em alguns itens das planilhas

A Contratada alega que apenas praticou os mesmos preços que vinham sendo praticados e ainda concedeu desconto de 5% (cinco por cento), com BDI sugerido pela Administração.

Para a Auditoria, somente a partir dos quantitativos por subprefeitura seria possível aferir se de fato houve um desconto linear de 5% em relação ao valor global dos Contratos Emergenciais n°s 17/SMPRJCOGELJ2017 e

18/SMPR/COGEL/2017.

No tocante ao BDI, observou que os Contratos Emergenciais nºs 10 a 13/AMLURB/2018 não constam composição do BDI, motivo pelo qual manteve o apontamento.

Observo das informações constantes dos autos que o preço ajustado pela contratação emergencial sofreu um decréscimo, revelando uma aparente economia orçamentária para o Município.

Entendo que somente uma análise da execução contratual poderia demonstrar com precisão os custos unitários incorridos e demonstrar eventuais falhas que pudessem afastar a vantajosidade da contratação.

Considerando, contudo, que a execução contratual encontra ora em julgamento englobado, afasto o presente apontamento constante da análise do Contrato 11/AMLURB/2018.

C.14.13 - O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e não prevê todas as cláusulas necessárias, em desacordo, especialmente, com o art. 54, § 21 e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da LF n° 8.666193

Sobre esse apontamento, a Origem trouxe a mesma dinâmica traçada na contratação anterior.

A Contratada esclarece que o documento 2, Anexo 1 do contrato, demonstra, com clareza, que há previsões expressas sobre especificações

técnicas, considerando o apontamento superado.

Para a Auditoria, os esclarecimentos da Amlurb neste ponto são bastante genéricos e não foram esclarecidas as omissões referentes à falta de referência ao preço mensal global pela execução dos serviços, â falta de previsão de prazos de execução, conclusão ou entrega dos serviços e à obscuridade da definição das responsabilidades da contratada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas não são suficientes por si só para tornar o ajuste irregular, já que não há notícias de que a ausência de clareza e precisão das condições para a sua execução impediram a realização de serviços na Cidade de São Paulo, de modo que me parece mais adequado avaliar o impacto dessas falhas no curso da execução contratual.

Considerando, contudo, que a análise da execução contratual encontra-se ora em julgamento englobado, afasto o presente apontamento constante da análise do Contrato 11/AMLURB/2018.

C.14.15 - Não constam do processo administrativo documentos aptos a comprovar a prestação da garantia conforme exigida pelo Contrato n° 10/2018, em infringência ao art. 56 de LF n° 8.666/93

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a Auditoria considerou o apontamento superado, portanto, nada há para acrescentar a respeito.

C.14.16 - A cláusula 17.4 do contrato, que estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias de duração da contratação, contados do dia do recebimento da Ordem de Início, desconsiderando a obrigatoriedade de manutenção da contratação de emergência apenas enquanto perdura a situação emergencial, em infringência ao art. 24, IV da LF n° 8.666/93

Assim como ocorreu no item precedente, a Auditoria considerou o apontamento superado, portanto, nada há para acrescentar a respeito.

O que se verifica dos apontamentos é que a própria Auditoria reconheceu caracterizada a situação emergencial uma vez que presentes seus pressupostos para efetivar a contratação.

Ademais, entendi que os preços globais contratatados se mantiveram em patamares aceitáveis em relação às contratações anteriores, relativizando as demais falhas apontadas pelos órgãos técnicos.

Por fim, considero que a análise dos quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item que compõe o serviço emergencial poderia ser melhor avaliada em sede de execução contratual, cujas análises encontram-se ora em julgamento englobado.

Execução do Contrato 11/AMLURB/2018 - Prefeituras Regionais Mooca e Lapa:

4.1. Não houve fiscalização do Contrato nº 11/AMLURB/2018 no período de 14 a 21.06.2018, por orientação da própria AMLURB, em

infringência ao art. 67 da LF nº 8.666/93 e à cláusula 13.4 do contrato -fl. 97

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que a orientação em nenhum momento foi de não fiscalizar, simplesmente foi comunicado o período para implantação da Resolução, sem geração de BFs, mas afirma que a fiscalização deveria ser realizada.

A Contratada alega que houve a fiscalização, mas deixou-se de aplicar penalidade durante determinado período para que as novas contratadas pudessem se adaptar à execução dos serviços.

Para a Auditoria, a fiscalização esteve, por anos, sistematizada nos procedimentos de emissão de documentos como o BFS - Boletim de Fiscalização de Serviços, a CNC - Comunicação de Não Conformidade e o ACIC - Auto de Constatação de Irregularidade Contratual e que a suspensão de todo esse sistema de trabalho impediu a formalização eficaz de solicitações e determinações à contratada, eliminando ainda a possibilidade de aplicação de eventuais penalidades.

Verifico que a suspensão da normatização de trabalho determinada pela Amlurb no período de 14 a 21.06.2018 impediu a adequada fiscalização por parte dos agentes de fiscalização da Subprefeitura no período, todavia, considero que o presente apontamento não é suficiente o bastante para ensejar a irregularidade da execução contratual, já que o contratado não pode ser responsabilizado pelo sistema de trabalho do Poder Público, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

4.2. Em relação à fiscalização do Contrato nº 11/AMLURB/2018 pela PR-MO e pela PR-LA, concluímos pela ineficiência e falta de efetividade da mesma em face da quantidade de serviços a serem fiscalizados, tendo em vista o apontado no item 3.2.3 (no que concerne à baixa quantidade de Agentes Fiscalizadores) e nos itens 3.3.1 e 3.4.1 (ausência de equipamentos necessários para o uso do Sistema FLIP da AMLURB, ausência de fiscalização eletrônica por outros meios como "chips" e câmeras, não inclusão dos serviços de fiscalização da limpeza pública na remuneração por produtividade calculada pelo Sistema de Gestão da Fiscalização e ainda no caso da PR-LA, na não participação da PR-LA na elaboração da programação semanal dos trabalhos a serem executados pela INOVA) - fl. 97

Sobre esse apontamento, a Origem informa que busca atuar no sentido mais amplo da fiscalização, observando sempre as cláusulas contratuais e as diretrizes da portaria 118/2018-AMLURB, descrevendo em linhas gerais os procedimentos de trabalho.

Para a Auditoria, a Origem não apresentou elementos que pudessem modificar a conclusão, mantendo, assim, o apontamento.

Igualmente como observado no item precedente, entendo que o Contratado não pode ser responsabilizado pelo reduzido número de Agentes Fiscalizadores e pela ausência de equipamentos necessários para uso do Sistema FLIP da AMLURB, de modo que faço determinação à Origem ao final de meu voto.

4.3. Em relação à execução do Contrato nº 11/AMLURB/2018,

concluímos pela irregularidade da mesma, tendo em vista os apontamentos dos itens 3.3.3, 3.3.4, 3.4.2 e 3.4.3 (execução deficiente dos serviços) - fl. 97v

- **Sobre o item 3.3.3. - Inspeção conjunta (Agente Fiscalizador da PR-MO e Equipe de Auditoria do TCM) - 21.06.2018**

Para a Auditoria, a Contratada não contesta nem modifica as constatações apontadas (meio fio com excesso de terra, dificuldade considerável na varrição de ruas com excessivo comércio de ambulantes e o descarte irregular de entulho na via), mantendo, assim, o apontamento.

Considerando a situação constatada e o curto período da vigência contratual, corroboro o entendimento da Auditoria no sentido de expedir determinação à Origem para que adote o aperfeiçoamento dos serviços de fiscalização da execução contratual em contratações similares.

- **Sobre o item 3.3.4 - Inspeção da Equipe de Auditoria em 28 de junho de 2018**

Sobre esse apontamento, a Contratada alega com relação à capinação, raspagem e pintura de guias que o contrato e o plano de trabalho preveem que as equipes poderão ser compostas de 6 trabalhadores, se a demanda assim se justificar, evitando-se o superdimensionamento de equipes para a execução do serviço em um local quando poderiam atender outras localidades com efetiva necessidade.

Com relação à varrição manual de vias e logradouros públicos, informa que os serviços de varrição seriam realizados às terças e quintas-feiras, portanto, no dia 29 de junho de 2018 não haveria varrição programada.

Para a Auditoria, a execução simultânea dos serviços de varrição com os de capinação e raspagem de terra pelas equipes de varrição da Contratada, além de violar os termos das Especificações Técnicas do contrato, resulta em deficiências no resultado obtido, tanto na varrição como na capinação do trecho programado, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, não constam dos autos informações a respeito de multas que deixaram de ser aplicadas ou prejuízos em razão de pagamentos efetuados a maior, de modo que as determinações constantes de meu voto, após implementadas, poderão subsidiar a melhoria dos processos de trabalho e evitar as falhas constatadas nos autos.

- **Sobre o item 3.4.2 - Inspeção conjunta (agente Fiscalizador da PR-LA e Equipe de Auditoria do TCM) - 03.07.2018**

Sobre esse apontamento, a Contratada alega com relação ao Ecoponto Vila Jaraguá que a cada caçamba recolhida cheia, é baixada uma vazia no lugar, justamente para que a população não seja impedida de realizar o descarte regular e que o rastreamento dos caminhões permite comprovar que a coleta foi realizada regularmente, no dia 03/07/2018, às 11:28hs, conforme Documento 1.

Com relação à lavagem especial de escadarias, passarelas e logradouros públicos, alega que os serviços foram devidamente realizados, conforme constam de relatório fotográfico e do rastreio dos veículos utilizados, conforme atesta o Documento 2.

Em relação à varrição de vias alega que quando há varrição por quilômetro, os agentes de varrição caminham juntos, lado a lado, pois uma pessoa varre e o outro faz a coleta.

Para a Auditoria, a execução dos serviços além de violar termos das Especificações Técnicas do contrato, resulta em deficiências no resultado obtido, mantendo, assim, o apontmento.

No que se refere à indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, reitero a análise contante do item anterior (3.3.4.b).

- **Sobre o item 3.4.3 - Inspeções desta Equipe de Auditoria**

Sobre esse apontamento, a Contratada alega com relação à capinação, raspagem e pintura do meio fio que na Av. Antártica o equipamento estava em teste, todavia, não mais foi utilizado. Na Rua Cerro Corá, esclarece que 6 (seis) trabalhadores foram deslocados para outro local com a anuência da fiscalização e por isso, não foi aplicada multa.

Com relação à varrição manual de vias e logradouros públicos alega que os serviços de varrição são realizados às terças e sextas-feiras, por isso, os sacos de varrição encontrados são dos resíduos coletados naqueles dias, jamais configurando acúmulo indevido ou inexecução da coleta.

Sobre a limpeza de bocas de lobo e remoções rotineiras alega que não cabe à contratada a execução de serviços de reforma e reconstrução de bueiros.

Para a Auditoria, a execução dos serviços além de violar os termos das Especificações Técnicas do contrato, resulta em deficiências no resultado obtido, mantendo, assim, o apontamento.

No que se refere à indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, reitero a análise contante do item anterior (3.3.4.b).

- **Sobre o item 3.5 - Atestação e Pagamento**

Sobre esse apontamento, a Contratada alega que os Laudos de Atestação por parte da Prefeitura Regional da Mooca e da Prefeitura Regional da Lapa ocorrem somente ao final do mês e que a fiscalização teria sido realizada no início do mês.

Para a Auditoria, até o encerramento do procedimento fiscalizatório, não haviam sido emitidos Laudos de Atestação relativos às datas das vistorias, mantendo, assim, o apontamento.

Observo das informações constantes dos autos que essa constatação não é suficiente para ensejar a irregularidade no procedimento, já que os laudos de atestação dos serviços seriam ainda emitidos.

Jaraguá

4.1. Em relação à execução dos serviços, constatou-se diversas infringências contratuais identificadas em Relatório Fotográfico: Não coleta de resíduos da varrição; Inexecução da varrição; Inexistência de lixeiras; Falta de capinação, raspagem e/ou pintura de meio fio; Não realização de coleta em pontos viciados (resíduos e entulhos); Não coleta de resíduos orgânicos em calçadas, sarjetas e outros pontos (alto risco à saúde pública); Deficiência na quantidade e qualidade operacional dos Ecopontos (item 3.3.2);

Sobre esse apontamento, a Contratada alega que a fiscalização carece de elementos essenciais para a constatação de irregularidades na execução contratual.

Ressalta que o Órgão fiscalizatório simplesmente imputou defeitos nos serviços de maneira absolutamente genérica, sem indicar os horários e vias em que os eventos teriam ocorrido, o que torna impossível a apresentação de esclarecimentos.

Os Senhores Soraia Jabbour e Marcos Issamu Kiyono apresentam suas alegações na sequência:

Falta de capinação na via, sarjetas e passeios (calçadas)

Alegam que a responsabilidade pela conservação dos passeios junto aos imóveis particulares é dos respectivos proprietários, conforme Lei 15.442/2011 e que o mal estado de conservação das sarjetas e calçadas

prejudicam os serviços de varrição e capina prevista no Contrato, tanto pela dificuldade em varrer, corno a capina que não acompanha o crescimento de matos, principalmente no verão.

Sacos de varrição não coletado e falta de varrição.

Alegam que de acordo com o Plano de Trabalho, trata-se do setor de varrição bissemanal (2x semana), realizados nas 3a e 6a feiras. Ressaltam que a Concessionária tem 04 horas após o termino da varrição para recolher os resíduos da varrição acondicionados em sacos e que até às 18 horas não haveria configurada qualquer infração contratual.

Falta de Varricão suficiente no passeio da EMEF Jairo Ramos.

Alegam que o manuseio pela Coleta de Lixo Domiciliar deixa resíduos no passeio, o qual deveria ser limpo pelos funcionários da Escola responsável pelo acondicionamento do lixo.

Entulho depositado na escadaria (público) e terreno particular vizinho da EMEF Jairo Ramos.

Alegam que o local recebe o descarte irregular de entulho e lixo, tanto o canteiro ao lado da escadaria, como o terreno particular vizinho ao mesmo.

Entulhos (madeiras) depositados na rua Aureliano Lopo da Rocha.

Alegam que as madeiras depositadas na via, junto ao muro do terreno

das linhas de transmissão de energia elétrica, serviu como abrigo a moradores de rua, portanto não havia condições de remoção, apenas quando o serviço social convenceu os moradores, houve a remoção das madeiras.

Ressaltam que ao longo do Contrato Emergencial, houve várias fiscalizações que culminaram na emissões de "Comunicações de Não Conformidades — CNC"s", por falta de varricão e capina, como também emissão de "Auto de Confirmação de Irregularidade Contratual - Acic", por falta de coleta de varrição após o prazo contratual.

Ecopontos

Alegam que o Ecoponto da Rua Vigário Godoy tem um ponto de descarte irregular do outro lado da rua, junto ao córrego, local frequentado por pessoas viciadas em drogas e em situação de rua, que descartam inservíveis, sendo que o local recebe limpeza e remoções. No período do mencionado contrato, foi emitido AClC's, por falta de acondicionamento de entulho e inservíveis em locas adequados (depositados no chão), principalmente no Ecoponto da Rua Coriego Jose Salomon.

Para a Auditoria, as alegações apresentadas comprovam que a Concessionária elabora o Plano de Trabalho, no entanto, a Amlurb não formaliza sua recepção e a Subprefeitura não opina e nem tem recursos para fiscalizar sua execução.

Quanto à alegação de que o Relatório de Acompanhamento não informa hora e local das diligências, entende que os dias encontram-se

especificados tanto no Relatório como no anexo fotográfico, bem como as ruas e avenidas vistoriadas, e que o horário da vistoria não altera os apontamentos.

Acrescenta que os recursos humanos e tecnológicos empregados na varrição não são compatíveis com a produtividade projetada pelo Plano de Trabalho apresentado pela Concessionária, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pesem as falhas constatadas com relação à execução dos serviços, entendo que o presente apontamento pode ser relativizado, tendo em vista que nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos, com informações precisas a respeito do valor de multas que deveriam ter sido aplicadas ou mesmo de eventuais valores glosados por conta de serviços não executados.

Considerando que as falhas apontadas poderiam ter sido evitadas com a presença constante da fiscalização por parte da Subprefeitura, faço determinação ao final de meu voto.

4.2. A fiscalização da SUB-PJ não cumpriu com rigor as determinações da Amlurb quanto ao controle das fiscalizações, ocorrendo por duas vezes infringências aos termos da Resolução nº 118/AMLURB/2018, no preenchimento dos Laudos de Atestação de Serviços Regulares – LASR, no período de 14.06 a 30.11.18. (Item 3.4.3);

Sobre esse apontamento, os Senhores Soraia Jabbour e Marcos Issamu Kiyono alegam que não houve explicação suficiente para determinar

objetivamente as duas infringências cometidas no preenchimento do LARS, no período de 14/6 a 30/11/2018.

Ressaltam que os Agentes de Fiscalização operam um aplicativo no celular, chamado FLIP - Fiscalização, o qual apresenta problema no funcionamento.

Para a Auditoria, as explicações apontam falha no funcionamento do aplicativo utilizado na fiscalização e falta de compreensão das irregularidades descritas no relatório, o que denota os mesmos necessitam de adequado treinamento associado a suporte técnico e operacional para execução de suas funções, mantendo, assim, o apontamento.

Observo que o apontamento constante do item precedente já revela problemas com o acompanhamento da fiscalização da execução contratual por parte da Subprefeitura, entretanto, a empresa contratada não pode ser responsabilizada pelas precárias condições de fiscalização pela municipalidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

4.3. Apenas dois Agentes Fiscalizadores que efetivamente verificam a execução do contrato nas ruas da Subprefeitura para um total de 178 setores (trajetos) com 2.130 trechos que constam do Plano de Trabalho em uso (do contrato anterior, e a mesma contratada Inova), e que atingem 534,11 km - eixo, que devem ser fiscalizados diariamente, além da Programação Semanal e das feiras livres (item 3.3.1.a);

Sobre esse apontamento, os Senhores Soraia Jabbour e Marcos Issamu Kiyono alegam que apenas 02 Agentes na fiscalização do contrato

de limpeza é insuficiente; e com a remoção dos 02 Agentes mais antigos, mais experientes, Agentes Vistores de Carreira, cargo de nível superior, acostumados com a Fiscalização das Posturas Municipais, principalmente das infrações de limpeza pública, o quadro de fiscalização foi reduzido pela metade e a qualidade da fiscalização foi prejudicada. Destacam, ainda, a deficiência na locomoção, falta de veículos, apenas um veículo, compartilhado com outros setores da Prefeitura.

Para a Auditoria, as explicações só reforçam e acrescentam fatos para o apontamento.

Igualmente como observado no item precedente, entendo que a Contratada não pode ser responsabilizada pelo reduzido número de Agentes Fiscalizadores e pela ausência de equipamentos necessários para uso do Sistema FLIP da AMLURB, de modo que faço determinação à Origem ao final de meu voto.

4.4. Embora tenham sido geradas 31 ACICs (na SUB-PJ) durante o período examinado (14.06 a 30.11.18), nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados. (item 3.5.2.1);

Sobre esse apontamento, a Contratada alega que não se pode concluir pela existência de falhas na execução contratual pelo fato que as 31 ACICs lavradas não foram convertidas em multas.

O Senhor Evaldo Azevedo respondendo também pelo Sr. Pedro Rubez Jehá e pelo Sr. Edson Thomaz de Lima Filho, e do Sr. Adler Antunes

de Carvalho afirma que as referidas penalidades encontram-se em prosseguimentos conforme os procedimentos descritos na Resolução n° 18/AMLURB/2018.

Para a Auditoria, as alegações apresentadas não tem o condão de explicar o motivo pelo qual nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados.

De fato, o apontamento demonstra a morosidade no procedimento de aplicação de penalidade, entretanto, esse problema não deve ser atribuído à Contratada e sim à municipalidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

4.5. O plano de trabalho apresentado contém as mesmas deficiências já elencadas nas fiscalizações anteriores destacando a existência de roteiros de varrição com quilometragens acima da capacidade operacional da equipe de varredores (TC nº 72.004.680/18-42) (item 3.2.2);

Sobre esse apontamento, a Contratada alega que são varridos, na região da Subprefeitura de Pirituba 3,8km em média e por setor diariamente e que, conforme contrato, a remuneração é global, ou seja, aferida não por Km varrido e sim por limpeza do setor.

Ressalta que no período de 14/06/2018 à 10/12/2018 foram lavrados 768 Boletins de Fiscalização e apenas 31 AClCSs.

Os Senhores Adler Antunes de Carvalho e Evaldo Azevedo respondendo também pelo Sr. Pedro Rubez Jehá e pelo Sr. Edson Thomaz de Lima Filho alegam que os Planos de Trabalhos Operacionais são passíveis a alterações, conforme manifestação e solicitação da Equipe Técnica das Subprefeituras.

Para a Auditoria, a Concessionária não apresentou dados que comprovem que os Planos de Trabalho elaborados por ela estão de acordo com a produtividade esperada para um profissional que atua na área, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando que se trata de contratação emergencial com prazo de duração exíguo; considerando o dado de que a remuneração é aferida por setor, e que há possibilidade de ajustes durante a execução dos serviços, me parece razoável relevar a falha apontada, já que compreendida no rol de determinações constantes ao final de meu voto.

4.6. O prazo de 05 dias úteis para a atestação não foi observado nos cinco Processos de Medição analisados da SUB-PJ, em infringência ao disposto nas subcláusulas 9.5 e 9.10 do Contrato nº 11/2018. Verifica-se também que a Inova recebeu os pagamentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2018 sem mesmo o processo de atestação ter sido concluído. Ainda o Termo de Encerramento do processo de atestação referente a setembro de 2018 não estava disponível para consulta no SEI (item 3.4.1);

Sobre esse apontamento, os Senhores Adler Antunes de Carvalho e Evaldo respondendo também pelo Sr. Pedro Rubez Jehá e pelo Sr. Edson

Thomaz de Lima Filho alegam que a Contratante deve realizar o pagamento no Prazo de 30 (trinta) dias.

]

Os Senhores Soraia Jabbour e Marcos Issamu Kiyono alegam que o prazo de 05 dias úteis é exíguo para emissão do LASR, emissão da Atestação com base no LASR, e as assinaturas do Representante da Empresa, Supervisor de STLP, Coordenador de CPO e Subprefeito, portanto, o prazo, na maioria das vezes, não é atendido.

Com relação à falta do Termo de Encerramento do Processo de Atestação de Setembro/2018, alegam que a Amlurb devolveu o Processo de Medição, apontando inconsistências e que não cabe a Subprefeitura corrigir, pois não tem acesso aos dados do LASR.

Para a Auditoria, os posicionamentos sustentam o apontamento, necessitando-se que os executores promovam avaliação mais apurada deste processo administrativo, mantendo assim, a conclusão.

Conforme restou apurado, o prazo estabelecido contratualmente é exíguo para emissão do LASR, emissão da Atestação com base no LASR, e as assinaturas do Representante da Empresa, Supervisor de STLP, Coordenador de CPO e Subprefeito, de modo que, na ausência de prejuízos constatados em razão dessa falha, entendo que a implementação das detemirnações constantes ao final de meu voto poderá levar ao aperfeiçoamento da gestão contratual.

4.7. Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem "Processos de Medição", entendemos ser indispensável o

relacionamento desses Processos aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (item 3.4.2).

Sobre esse apontamento, os Senhores Adler Antunes de Carvalho e Evaldo Azevedo respondendo também pelo Sr. Pedro Rubez Jehá e pelo Sr. Edson Thomaz de Lima Filho alegam que os processos administrativos de pagamento estão relacionados com o processo de contratação, bem como os laudos de atestação dos serviços encaminhados pelas Subprefeituras são relacionados aos processos de medições ou pagamento.

Para a Auditoria, as alegações apresentadas pela Amlurb demonstram o que o relatório já aponta, no entanto, conforme verificado, isto não aconteceu no início do período de abrangência do acompanhamento, mantendo, assim, a conclusão.

Em que pese o entendimento da Auditoria, é possível constatar da reunião dos processos a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados, de modo que me parece razoável relevar o apontamento.

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas constatadas poderiam ser evitadas se houvesse uma eficiência maior por parte do órgão fiscalizador do contrato, entretanto, considerando as evidências de que os serviços estavam sendo realizados e que não foram trazidos aos autos demonstração inequívoda de prejuízos por multas não aplicadas ou por serviços não executados, entendo que os acompanhamentos realizados por

amostragem podem ser aprovados.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Contrato 11/AMLURB/2018, bem como as execuções contratuais referentes ao períodos examinados.

Em razão das deficiências constatadas e no intuito de promover o aperfeiçoamento na elaboração de instrumentos contratuais similares, assim como corrigir as falhas no que se refere à fiscalização da execução do ajuste e realização dos serviços, expeço as seguintes determinações à Origem:

Em relação à contratação:

1 – Juntar aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao art. 6º, IX, "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Justificar adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93.

3 – Estabelecer com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à execução contratual:

4 – Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de

planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas.

5 – Que a Subprefeitura promova a reestrutuação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho.

6 – Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos AClCs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato.

Alerto que a não implementação das presentes determinações para as futuras contratações poderá acarretar na apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que passe a registrar no relatório de fiscalização os critérios para escolha da amostragem e seu respectivo valor a fim de possibilitar eventuais glosas no momento do julgamento do processo, assim como demonstre de forma inequívoca os eventuais prejuízos em razão à não aplicação de multas e serviços não executados com informações detalhadas no que tange à metodologia utilizada.

Expeça-se ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e à Secretaria Municipal das Subprefeituras para ciência e providências que julgarem necessárias.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:44:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo